



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 89/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do vereador Marcelo Zonta, que **Fica determinado o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista, em Instituições Públicas e Privadas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 dessa Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor salienta que, priorizar o tempo de atendimento aos indivíduos autistas é fundamental para garantir o bem-estar, conforto e segurança dessas pessoas. Na mesma toada, o autor ainda deslumbra, que a maioria dos autistas têm dificuldade em lidar com mudança na rotina, ambientes barulhentos e super estimulantes e situações sociais desconhecidas ou imprevisíveis. Por isso, é importante que o tempo de atendimento seja bem gerenciado, a fim de minimizar o estresse e ansiedade que essas situações podem causar.

Porém, em forma de adequar a proposta em questão, e torna-la mais eficaz, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa a Ementa, aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e 7º, e adiciona incisos II e III e IV ao artigo 5º, que passam a regerem com as seguintes redações;

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista em Instituições Privadas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no âmbito do Município de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 1º - Fica determinado o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista, em Instituições Privadas, de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º - As Instituições Privadas deve fornecer atendimento adequado e individualizado para cada pessoa com TEA, levando em consideração os níveis de gravidade do transtorno.

Art. 3º - As Instituições Privadas deverão atender as pessoas com TEA com prioridade, respeitando o tempo de espera, estabelecido nesta lei.

Art. 4º - As Instituições Privadas deverão afixar em local visível, em suas dependências, o tempo máximo de espera para o atendimento da pessoa com TEA, de acordo com o nível de gravidade no Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º - As Instituições Privadas que não cumprirem o tempo máximo de espera estabelecido, nos incisos I, II e III do Parágrafo Único do artigo 3º da presente Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – Advertência.

Art. 6º - o Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EMENDA ADITIVA:

II – Multa estimulada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Na reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV – As multas arrecadas, pelo não cumprimento da presente lei serão repassadas ao órgão competente do Executivo Municipal.

No que tange a proposta em debate, é avultoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal, no artigo 1º e § 3º, e inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, que assim se encontra elencado:

Lei nº 12.764/2012 – (...);

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Estabelece diretrizes para sua consecução.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em análise**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para sua tramitação, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa augusta Casa de Leis.

É o Parecer

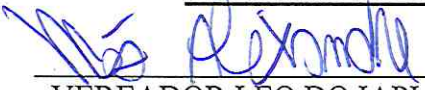
Plenário Vicente Santorio, em 22 de setembro de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

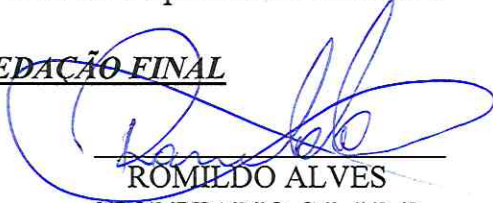
ANDRE LOPES
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



RÔMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.

VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

